

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA DRA. VÂNIA HACK DE ALMEIDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Objeto: *Mandado de Segurança*

Processo: 0600432-05.2025.6.21.0000

Memoriais pelo Impetrante - NIVALDO PINTO MOURA

Impetrado - Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Bagé-RS

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Prefacialmente, o presente mandado de segurança não versa sobre mera condução da instrução, mas sobre o limite objetivo da atuação jurisdicional frente a uma regra legal expressa, cuja observância é indispensável à preservação da paridade de armas, do devido processo legal e da legalidade estrita eleitoral.

O ato coator impugnado, ao redesignar audiência e determinar a intimação judicial das testemunhas do Ministério Público Eleitoral, **não produziu prova ex officio**, mas **supriu indevidamente a inércia da parte acusadora**, após consumada a preclusão prevista no **art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90**.

Nesse ponto, a norma é clara, cogente e especial: **as testemunhas comparecem independentemente de intimação**, recaindo sobre as partes o ônus de sua apresentação. A inobservância dessa regra gera consequência jurídica automática: **a perda do direito à prova**.

A decisão combatida rompeu a paridade processual, a lógica e atentou contra a legalidade, uma vez que:

- Exime o Ministério Público de seu ônus legal;
- Impõe à defesa o cumprimento integral do rito;
- Criar tratamento processual assimétrico e injustificado.

O argumento de que se trata de direito indisponível não autoriza a mitigação do procedimento legal. A legalidade processual também é indisponível, inclusive para o Ministério Público. Poder instrutório não se confunde com substituição da atividade probatória da parte.

Nesse contexto, infere-se que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul possui entendimento consolidado sobre o tema. No julgamento do **Mandado de Segurança nº 0603721-48.2022.6.21.0000**, em situação análoga, a Corte decidiu pela concessão da segurança para decretar a perda da prova, assentando a impossibilidade de tratamento diferenciado entre as partes:

NECESSIDADE DA COLETA DE DEPOIMENTOS EM UMA MESMA ASSENTADA E COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA O AUTOR DA AÇÃO AVISADO SUAS PRÓPRIAS TESTEMUNHAS ACERCA DO DIA DA AUDIÊNCIA. RENOVAÇÃO DO ATO. INJUSTIFICADO TRATAMENTO DIFERENCIADO** ENTRE AS PARTES. INTIMAÇÃO JUDICIAL DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECLUSÃO RECONHECIDA. PERDA DO DIREITO À PRODUÇÃO DA PROVA ORAL REQUERIDA. TUTELA PARCIALMENTE CONFIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

Logo, não compete ao juiz suprir a omissão da parte que não diligenciou o comparecimento de suas testemunhas, sob pena de violação à imparcialidade e ao devido processo legal.

Aliás, o quadro impressiona, na inicial o próprio MP requereu expressamente a aplicabilidade do Art. 22, V da Lei Complementar nº 64/90 na sua petição inicial, ou seja, **demonstrando que as suas testemunhas compareceriam independentemente de intimação, o que não se confirmou no curso da lide.**

REQUER ainda a intimação e oitiva das testemunhas a seguir arroladas, nos termos do artigo 22, V, da Lei Complementar Federal nº 64/90;

Rol de testemunhas:

A manutenção do ato impugnado institucionaliza precedente perigoso: autoriza o descumprimento seletivo da lei processual eleitoral, fragilizando a confiança no sistema e comprometendo a igualdade entre acusação e defesa, suprindo ônus da acusação, deferindo pleito sobre o qual operou-se a preclusão diante do pedido feito expressamente na inicial.

Diante disso, requer-se a **concessão definitiva da segurança**, para:

a) Anular a decisão que redesignou a audiência e que permite a oitiva de testemunhas por parte do Ministério Público Eleitoral em desobediência ao rito estabelecido;

b) Declarar a preclusão da prova testemunhal do Ministério Público Eleitoral;

c) Firmar a jurisprudência desta Corte no sentido de que **nem mesmo o MP está autorizado a descumprir regra legal expressa**, sob pena de quebra da paridade de armas.

Respeitosamente, requer a juntada aos autos.

Termos em que, pede deferimento.

Eduardo Fuchs Filho
OAB-RS 93.435

Álvaro Mata Lara
OAB-RS 108.109

Pedro Chaves de Souza
OAB-RS 102.969